



Estado do Amapá
Município de Macapá

LEI Nº 1.894/2011-PMM

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE COMBATE A PEDOFILIA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a criação do Conselho Municipal de Combate a Pedofilia, composto pelos seguintes órgãos:

- a) Um representante de cada Conselho Tutelar do Município de Macapá (norte e sul);
- b) Um representante do Ministério Público (Vara da Infância e da Juventude);
- c) Um representante da Delegacia da Criança e do Adolescente;
- d) Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde de Macapá;
- f) Um representante da Câmara Municipal de Macapá.

Art. 2º O Conselho Municipal de Combate a Pedofilia será um órgão com caráter deliberativo, consultivo e normativo de assessoramento.

Parágrafo único. O Conselho, em seu caráter de assessoramento, encaminhará às autoridades, competentes sugestões de aumento da pena para crimes de pedofilia, para quem produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cenas de sexo explícito ou pornografia que envolvam crianças ou adolescentes.

Art. 3º Os hotéis, pensões e similares deverão exigir a comprovação de documento de identificação da criança, do adolescente e de seu responsável, para permanência no local.

§ 1º Motéis e similares flagrados com crianças ou adolescentes menores de 18 anos de idade, serão punidos severamente com aplicação de multa de dez à quarenta salários mínimos.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será em dobro e será aplicado a cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento comercial.

Art. 4º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em 15 de agosto de 2011.

RILTON AMANAJÁS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá